



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10735.902761/2017-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-004.135 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de outubro de 2019  
**Recorrente** CIA SULAMERICANA DE TABACOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2012

RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE (ARTS. 16 E 17 DO DECRETO 70.235/72). NÃO PROVIMENTO.

O princípio da dialeticidade previsto nos artigos 16 e 17 do Decreto 70.235/72, impõe ao Recorrente o dever de fundamentar seu pedido expondo as razões pelo qual a decisão recorrida merece reparo. A peça recursal não atacou os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações genéricas que não guardam relação com a causa. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paula Santos de Abreu, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Murillo Lo Visco e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente contra Acórdão de Manifestação de Inconformidade que manteve o Despacho Decisório de n. 126756245, o qual não homologou as compensações declaradas nos seguintes PER/DCOM:

02729.21395.110116.1.7.02-8374

16271.36651.180517.1.7.02-2420

02021.31264.161115.1.7.02-4380

32751.38310.180116.1.3.02-2572

Não obstante a Recorrente alegar possuir crédito de IRRF no montante de R\$ 57.143.763,41 no ano-calendário de 2011, a autoridade administrativa, muito embora reconheça que tal crédito coincide com saldo negativo do mesmo valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa jurídica - DIPJ do período, não foi capaz de identificá-lo, como se verifica pelo teor decisão abaixo:

#### 1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

<b>CNPJ</b> 01.301.517/0001-83	<b>NOME EMPRESARIAL</b> CIA SULAMERICANA DE TABACOS
-----------------------------------	--

#### 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

<b>PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO</b> 02729.21395.110116.1.7.02-8374	<b>PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO</b> Exercício 2012 - 01/01/2011 a 31/12/2011	<b>TIPO DE CRÉDITO</b> Saldo Negativo de IRPJ	<b>Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO</b> 10735-902.761/2017-13
---	---	--	---

#### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

##### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	57.143.763,41	0,00	0,00	0,00	0,00	57.143.763,41
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 57.143.763,41 Valor na DIPJ: R\$ 57.143.763,41  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 57.143.763,41  
IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

02729.21395.110116.1.7.02-8374 16271.36651.180517.1.7.02-2420 02021.31264.161115.1.7.02-4380 32751.38310.180116.1.3.02-2572  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
7.636.838,84	1.527.367,71	2.103.535,24

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) foi direto e assertivo ao analisar as razões do contribuinte na sua Manifestação de Inconformidade, cuja decisão transcrevo na íntegra:

*A manifestação de inconformidade aqui relatada é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal — PAF), por isso, dela tomo conhecimento.*

*Inicialmente, ressalte-se que no despacho decisório combatido ficou consignado que na data da transmissão do PER/DCOMP n.º 16271.36651.180517.1.7.02-2420 já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em função do decurso do prazo legal. Este ponto da decisão não foi objeto de questionamento da manifestante, portanto, considerar-se-á matéria não impugnada.*

*A manifestante cita por diversas vezes o art. 8º da Instrução Normativa RFB n.º 1300/2012, que disciplinava à época da transmissão do PER/DCOMP com detalhamento do crédito o modus operandi para o sujeito passivo que promoveu a retenção indevida ou a maior (fonte pagadora) solicitar a restituição. No presente caso, não há que se falar na aplicação deste dispositivo normativo, pois se trata de solicitação de restituição pela pessoa jurídica que sofreu a retenção, aplicando-se ao caso o disposto no art. 11 da Instrução Normativa RFB n.º 1300/2012, in verbis:*

*Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto sobre a renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.*

***O mérito do litígio reside nos valores de imposto de renda retido na fonte informados pelo contribuinte a título de parcelas de composição do crédito, os quais não foram confirmados pela autoridade administrativa. A glosa deve-se ao fato de não constarem tais retenções nas Declarações de Imposto Retido na Fonte - DIRF das fontes pagadoras.***

*Frise-se que os comprovantes de retenção fornecidos pelas fontes pagadoras, **não trazidos** aos autos pelo contribuinte, são os documentos aptos a comprovar os valores retidos na fonte a título de imposto de renda, nos termos do art. 55 da Lei n.º 7.450/85:*

*Art 55 - o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

*Convém ressaltar que é princípio basilar no direito pátrio de que a prova compete ou cabe à pessoa que alega o fato constitutivo, impeditivo ou modificativo do direito, conforme se depreende do artigo 16. Caput, III, do Decreto n.º 70.235 de 1972 (PAF) que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito federal e do artigo 336 da Lei n.º 13.105/2015 - Código de Processo Civil (CPC).*

*Dessa forma, voto no sentido de considerar matéria não impugnada a extinção do direito de utilização do saldo negativo em função do decurso do prazo legal, com referência ao PER/DCOMP n.º 16271.36651.180517.1.7.02-2420. e considerar improcedente a manifestação de inconformidade, para não reconhecer o direito creditório e não homologar a compensação em com referência ao PER/DCOMP n.º 16271.36651.180517.1.7.02-2420, e considerar improcedente a manifestação de inconformidade, para não reconhecer o direito creditório e não homologar a compensação em litígio neste processo.*

A Recorrente então interpôs Recurso Voluntário, apresentando os seguintes argumentos:

- a) O lançamento foi realizado conforme parâmetros aleatórios e imprecisos sem exame das provas constantes nos autos;
- b) *“Todos os documentos e justificativas foram apresentadas, principalmente os documentos que tratavam e especificavam os contratos de prestação de serviços e da devolução e compromissos de devolução de receitas recebidas”;*
- c) Que diferentemente do demonstrado no relatório fiscal a Recorrente *“acredita ter apurado crédito, passível de compensação. Por esse motivo, levou ao conhecimento da autoridade administrativa, sua presunção para posterior análise, conforme disciplina o art. 74 da Lei n.º 9.430/1996”;*
- d) Alega que a autoridade administrativa afirmou que a Recorrente agiu com dolo;
- e) Que a autoridade administrativa não analisou os pedidos de compensação feitos nas PER/DCOMPs;
- f) Que possui direito de petição resguardado na Constituição Federal;
- g) Que as multas não são devidas pois não agiu com dolo e são confiscatórias, ferindo o princípio da razoabilidade;
- h) Que *“O Termo de Verificação Fiscal está equivocado, pois a leitura das diversas intimações e respostas encaminhadas pelo fiscal ao contribuinte, em conjunto com documento contábil e contratos por este juntados, são elementos mais do que suficientes para revelar que não houve o ânimo da Impugnante em reduzir tributo devido, nem de seus clientes e nem os seus”;*
- i) *“O art. 74 da Lei 9.430, autoriza o contribuinte que apurar qualquer crédito, compensar com qualquer tributo que lhe seja devido, sem a obrigatoriedade de compensar com tributos semelhantes.*
- j) Que, *“com base nas informações captadas com a certificação digital foi identificada uma retenção que deveria ser tratada como indevida ou a maior, já que os limites de retenção estão fora dos padrões normais totalizados para o código 4,65%”;*
- k) Que, *“Na hipótese de retenção indevida na fonte, o direito de reclamar a restituição, em princípio, cabe ao beneficiário do rendimento (pagamento), o*

*contribuinte que suportou o encargo financeiro do tributo, consoante reiterados pronunciamentos da Administração Tributária, a exemplo do Parecer Normativo CST n.º 313, de 6 de maio de 1971 (publicado no Diário Oficial da União - DOU de 01.07.1971), e do Parecer Normativo CST n.º 258, de 30 de dezembro de 1974 (publicado no DOU de 24.01.1975)”;*

- l) Traz explicação do que seria fraude e alega não a ter havido;
- m) Solicita **“a revisão de todo o ato administrativo que indeferiu a compensação, aplicando as penalidades”**.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

### **I - Da representação do contribuinte**

Preliminarmente, importante notar que não consta dos autos qualquer tipo de comprovante de representação da contribuinte para interposição do Recurso Voluntário. Muito embora tenhamos verificado que a Manifestação de Inconformidade foi apresentada e assinada pelos administradores da empresa não há, na peça recursal endereçada a este Conselho, o nome do responsável, por ela. Consta apenas no preâmbulo que:

*CIA SULAMERICA DE TABACOS, inscrito no CNPJ sob o n.º 01.301.517/0001-83, neste ato devidamente representada, vem através desta oferecer RECURSO VOLUNTÁRIO aos atos do acórdão, passando a expor e requerer o seguinte (grifo nosso)*

Embora não consigamos saber quem está “devidamente representando” a contribuinte, já que a peça não foi assinada, entendemos que, como o Recurso Voluntário foi anexado eletronicamente a este processo administrativo, qualquer vício, porventura existente, estaria sanado em virtude do disposto na Instrução Normativa RFB n.º 1.751, de 16 de outubro de 2017, uma vez que para tal, necessitaria de certificado digital ou procuração do contribuinte.

O art. 3º da norma prevê a outorga de poderes dos contribuintes (detentores ou não de certificado digital), a pessoas físicas ou jurídicas detentoras de certificado digital, por meio de procuração RFB ou procuração eletrônica, como se verifica:

*Art. 3º Além da outorga de poderes de que trata o art. 2º, a opção do serviço “Processos Digitais” do sistema Procurações, disponível no endereço eletrônico informado no inciso II do parágrafo único do art. 2º, permite a outorga de poderes para representar o outorgante perante a RFB no cumprimento de formalidades relacionadas a processos digitais, podendo para tanto peticionar, impugnar, desistir, entre outros atos, inclusive juntar documentos em processo digital ou em dossiê digital.*

Entendo, portanto, que eventual falha na representação da Recorrente estaria sanada neste caso.

## **II – Das condições de admissibilidade do presente recurso**

O Decreto 70.235/72 que regula o processo administrativo fiscal reforça o respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, duplo grau de jurisdição e da ampla defesa, garantindo a todos, ter o objeto do litígio analisado pelas Delegacias Regionais de Julgamento, cujas decisões podem ser, ainda, revisadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Não obstante, para que o recurso possa ser conhecido, é necessário que atenda às condições de admissibilidade previstas na legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal. Ou seja, a interposição do recurso (i) deve ser submetido à autoridade competente; (ii) deve observar o prazo de 30 dias para sua interposição, estabelecido no art. 33 do Decreto 70.235/72; (iii) deve apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, nos termos do art. 16, III do Decreto 70.235/72, sendo necessário impugnar especificamente os fundamentos decisórios da decisão impugnada (art. 17 do Decreto 70.235/72).

Isso posto, e à luz do princípio da dialeticidade, é esperado que o Recorrente fundamente suas razões indicando expressamente os pontos do acórdão eivados de vício que comprovassem que o mesmo deveria ser anulado, único objeto do pedido da peça recursal.

Pois bem, no caso em questão, a autuação está delineada à não compensação das PERD/COMPs de nos. 02729.21395.110116.1.7.02-8374; 02021.31264.161115.1.7.02-4380 e 32751.38310.180116.1.3.02-2572 e, 16271.36651.180517.1.7.02-2420, por não se comprovar o crédito oriundo de retenções IRRF.

A contenda diz respeito a questões meramente probatórias e se referem à análise da compensação efetuada pela Recorrente para quitação dos débitos descritos das PER/DCOMPs.

Nesse sentido, o Acórdão negou provimento ao pedido da ora Recorrente por entender que a mesma não juntou os documentos comprobatórios das retenções na fonte dos tributos que supostamente originaram os créditos pleiteados para serem compensados.

Sobre esse aspecto, a Recorrente limitou-se a fazer alegações genéricas, que não guardam qualquer relação com a causa, sem, contudo, apresentar os comprovantes devidos.

*Alega o Recorrente que “Desde o início até o final, todos os documentos e justificativas foram apresentadas, principalmente aqueles documentos que tratavam e especificavam os contratos de prestação de serviços e da devolução e compromissos de devolução de receitas recebidas.”*

Contudo, nenhum desses documentos encontra-se acostado aos autos e ainda que estivessem, não seriam os documentos necessários para comprovar o crédito obtido de IRRF, como já esclarecido no Acórdão de Impugnação.

Desse modo, verifica-se que a recorrente não atacou os argumentos trazidos no acórdão de manifestação de inconformidade e tampouco os fundamentos do Despacho Decisório. Por esse motivo, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu